

23/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.182-7 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS: PGE-PE - JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTRO
RECORRIDO: ESPÓLIO DE EMÍLIA DE MELO LAGO
ADVOGADOS: ANTONIO PEDRO BARRETO CAMPELLO E OUTRO

EMENTA: Recurso extraordinário. Aumento do valor da alíquota com base na lei 10.160/89 do Estado de Pernambuco.
- Ao julgar o AGRAG 225.956, esta Primeira Turma, em caso análogo ao presente, assim decidiu:

"Inexistem as alegadas ofensas ao artigo 155 e 1º da Carta Magna Federal, porquanto o acórdão recorrido não negou que o Estado-membro tenha competência para instituir impostos estaduais, nem que o Senado seja competente para fixar a alíquota máxima para os impostos de transmissão "mortis causa" e a doação, mas, sim, sustentou corretamente que ele, por força do artigo 150, I, da Carta Magna só pode aumentar tributo por lei estadual específica e não por meio de lei que se atrele genericamente a essa alíquota máxima fixada pelo Senado e varie posteriormente com ela, até porque o princípio da anterioridade, a que está sujeita essa lei estadual de aumento, diz respeito ao exercício financeiro em que ela haja sido publicada e não, "per relationem", à resolução do Senado que aumentou o limite máximo da alíquota.

Note-se, ademais, que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual em causa (a de nº 10.160/89), uma vez que admitiu que essa atrelagem fosse específica, ou seja, que, com a edição dessa lei estadual, o tributo foi aumentado com base na alíquota máxima da resolução do Senado então vigente, persistindo essa alíquota até que venha a ser modificada por outra lei estadual específica".

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Recurso extraordinário não conhecido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 23 de março de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

23/03/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.182-7 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS: PGE-PE - JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTRO
RECORRIDO: ESPÓLIO DE EMÍLIA DE MELO LAGO
ADVOGADOS: ANTONIO PEDRO BARRETO CAMPELLO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O acórdão recorrido (fls. 66/74) decidiu que o Estado de Pernambuco não pode utilizar-se da alíquota de 8% em se tratando de imposto de transmissão "mortis causa" com base no artigo 8º da Lei estadual 10.260/89 que dispõe ser a alíquota desse imposto a fixada em seu valor máximo pela Resolução do Senado, e isso porque, sendo essa Lei de 1989, quando essa alíquota era fixada no máximo de 4%, esse valor, com base nesse diploma legal estadual, não pode posteriormente variar em função de novas Resoluções do Senado que fixem valor máximo superior ao anterior.

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Inconformado com a decisão da Quarta Câmara Cível deste Tribunal que, à unanimidade de votos, negou provimento ao aludido agravo, interpôs o Estado de Pernambuco o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, visando reformar o acórdão publicado no Diário do Poder Judiciário nº 232, de 7/12/1996, e assim ementado (fls. 64):

TRIBUTÁRIO - ALÍQUOTA MÁXIMA - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS".

É de 4% (quatro por cento) a alíquota devida no Imposto de Transmissão "causa mortis". Unânime.

Em resumo, alega o requerente (fls. 35/48) que a decisão violou o art. 155, I, "a", da Constituição Federal, na medida em que desconsiderou a competência do Estado de Pernambuco para instituir e alterar o imposto de transmissão **causa mortis**. Acrescenta que, obediente ao contido naquele preceito da Constituição da República, editou o Estado a lei 10.260/89. Dita Lei, em seu art. 8º, fixou como alíquota do aludido imposto de transmissão, a equivalente ao limite máximo fixado pelo Senado. Aduz que, tendo o Senado da República fixado, como alíquota máxima do aludido imposto, oito por cento, passou esta taxa a ser a alíquota cobrada, desde então, pelo Estado, nas transmissões **causa mortis**.

O recorrido, em suas contra-razões sustenta o descabimento do recurso por incursionar seu fundamento unicamente sobre direito local (STF - Súmula 280) acrescentando, quanto ao mérito, a correção da sentença e do aresto recorridos (fls. 91/94).

O recurso é tempestivo, inexistindo óbice algum que impeça a sua admissão.

Face ao exposto, subam os autos à Corte destinatária, constitucionalmente incumbida de apreciar a violação que se diz ocorrida." (fls. 96/97).

A fls. 102/103, a Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.



870

V O T O**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**

1. Ao julgar o AGRAG 225.956, esta Primeira Turma, em caso análogo ao presente, assim decidiu:

"Inexistem as alegadas ofensas ao artigo 155 e 1º da Carta Magna Federal, porquanto o acórdão recorrido não negou que o Estado-membro tenha competência para instituir impostos estaduais, nem que o Senado seja competente para fixar a alíquota máxima para os impostos de transmissão "mortis causa" e a doação, mas, sim, sustentou corretamente que ele, por força do artigo 150, I, da Carta Magna só pode aumentar tributo por lei estadual específica e não por meio de lei que se atrele genericamente a essa alíquota máxima fixada pelo Senado e varie posteriormente com ela, até porque o princípio da anterioridade, a que está sujeita essa lei estadual de aumento, diz respeito ao exercício financeiro em que ela haja sido publicada e não, "per relationem", à resolução do Senado que aumentou o limite máximo da alíquota.

Note-se, ademais, que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual em causa (a de nº 10.160/89), uma vez que admitiu que essa atrelagem fosse específica, ou seja, que, com a edição dessa lei estadual, o tributo foi aumentado com base na alíquota máxima da resolução do Senado então vigente, persistindo essa alíquota até que venha a ser modificada por outra lei estadual específica".

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.



/mal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 218.182-7

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVDS. : PGE-PE - JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTRO

RECDO. : ESPÓLIO DE EMÍLIA DE MELO LAGO

ADVDS. : ANTONIO PEDRO BARRETO CAMPELLO E OUTRO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 23.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador